



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**CÂMARA TÉCNICA 2025**  
**PARECER COREN-SP N° 004/2025**  
**REVOGADO PARECER 001/2019**

**Ementa:** Enfermeiro ministrar curso para cuidadores de pessoas idosas.

**Descritores:** Cuidadores; Enfermeiros; Pessoa Idosa; Cursos.

### 1. Do fato

Profissionais enfermeiros questionam a possibilidade de ministrarem cursos para cuidadores de pessoas idosas.

### 2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem, considerada como profissão e trabalho, ancora-se em conhecimentos científicos, diversos e complexos, construindo permanentemente um corpus de saberes próprios com rigor metodológico e conceitual (Dias, David, Vargens, 2016).

No preâmbulo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, afirma-se:

*Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa idosa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.*  
(CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Assim, a Enfermagem, compreendida como ciência, produz seu trabalho articulando conhecimento técnico, científico, ético e legal.

Ressalta-se que cuidadores não fazem parte de uma profissão regulamentada, tratando-se de uma ocupação contida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o Código 5162-10 e pressupõe os seguintes sinônimos: cuidador de idoso, acompanhante de idosos, cuidador de pessoas idosas e dependentes, cuidador de idosos domiciliar, cuidador de idosos institucional e gero-sitter.

Essa ocupação insere-se na classificação 5162, que de forma abrangente refere-se a cuidadores de crianças, jovens, adultos e pessoas idosas com a seguinte descrição:

[...]

### **Descrição Sumária**

*Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.*

### **Formação e Experiência**

*Essas ocupações são acessíveis a pessoas com dois anos de experiência em domicílios ou instituições cuidadoras públicas, privadas ou ongs, em funções supervisionadas de pajem, mãe-substituta ou auxiliar de cuidador, cuidando de pessoas das mais variadas idades. O acesso ao emprego também ocorre por meio de cursos e treinamentos de formação profissional básicos, concomitante ou após a formação mínima que varia da quarta série do ensino fundamental até o ensino médio. Podem ter acesso os trabalhadores que estão sendo reconvertidos da ocupação de atendente de enfermagem. No caso de atendimento a indivíduos com elevado grau de dependência, exige-se formação na área de saúde, devendo o profissional ser classificado na função de técnico/auxiliar de enfermagem. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da*



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

*consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.*

### **Condições Gerais de Exercício**

*O trabalho é exercido em domicílios ou instituições cuidadoras de crianças, jovens, adultos e idosos. as atividades são exercidas com alguma forma de supervisão, na condição de trabalho autônomo ou assalariado. Os horários de trabalho são variados: tempo integral, revezamento de turno ou períodos determinados. no caso de cuidadores de indivíduos com alteração de comportamento, estão sujeitos a lidar com situações de agressividade. Esta família não compreende 3222 - técnicos e auxiliares de enfermagem. (<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516210-cuidador-de-idosos>).*

Assim, compreende-se que o proposto nas atividades referidas pelo CBO para a ocupação dos cuidadores de pessoas idosas, são aquelas que contemplam as atividades básicas e instrumentais da Vida Diária (AVD) que segundo Lima-Costa et al (2017) são:

*[...]*

*As atividades básicas: alimentar-se, tomar banho, usar o toalete, vestir-se, andar em casa de um cômodo a outro no mesmo andar e deitar-se ou levantar-se da cama.*

*[...]*

*As atividades instrumentais: fazer compras, administrar as próprias finanças, tomar remédios e sair de casa utilizando transporte. (COSTA, 2017)*

O Estatuto do Idoso, Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, preconiza em seu art. 3º:

*[...]*

*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2022).*

Considerando a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem que em seu artigo segundo destaca que

*[...]*



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

*A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (Brasil, 1986).*

O Conselho Federal de Enfermagem, por meio da Resolução Cofen nº 582/2018 que veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-científicos em atividades de formação de cuidador de idosos, ressalta a preocupação do exercício da Enfermagem por pessoas não habilitadas, nos termos da Lei, para esse exercício (Conselho Federal de Enfermagem, 2018).

Assim, ao enfermeiro não compete a formação, a supervisão de cuidadores de idosos, salvo de cuidadores familiares, aos quais é de competência do enfermeiro, realizar as ações de educação em saúde e atenção integral à saúde do idoso, de acordo com a Resolução Cofen Nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental no qual ocorram cuidados prestados pela equipe de Enfermagem (Conselho Federal de Enfermagem, 2024).

No entanto, embora não seja de competência profissional a participação do Enfermeiro em cursos livres de cuidadores de idosos, não há impedimento para essa participação, pois segundo Fernandes et al (2022):

*[...]*

*o enfermeiro apresenta-se como parte da formação desse profissional, seja de forma formal ou informal, uma vez que cabe ao enfermeiro, no contexto da transferência de cuidado, ensinar ao familiar e/ou ao cuidador responsável pelo idoso os cuidados a serem realizados em domicílio. Assim, no contexto de formação profissional, o enfermeiro é o único que possui o conhecimento necessário para o cuidado a ser prestado pelo cuidador. (FERNANDES, 2022)*

Neste sentido, destaca-se que o Enfermeiro é o profissional que melhor conhece a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem que determina as atribuições privativas desta profissão e que não podem ser ensinadas e exercidas



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

por pessoas não pertencentes à esta.

É imperioso discutir os limites profissionais entre o cuidador de pessoas idosas e os profissionais de enfermagem, pois no cenário de expansão da demanda de cuidados devido ao envelhecimento populacional que promove busca por recursos para o cuidado a pessoa idosa, a atuação do Enfermeiro é fundamental (Fernandes et al, 2022).

Os cursos livres, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), estão descritos conforme a Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação (artigo 42 e o Decreto Presidencial nº 5.154/2004 (artigos 1º e 3º).

Na conclusão dos cursos livres, de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, a instituição/empresa que oferta o curso é responsável pela emissão dos certificados. E nesta condição, o enfermeiro enquanto pessoa jurídica ou pessoa física vinculada a uma instituição, pode assinar o certificado emitido pela instituição/empresa ofertante. Caso o enfermeiro seja pessoa física, sem vinculação a uma instituição, poderá assinar uma declaração.

Recomenda-se que o certificado seja emitido com o logo da empresa, contendo nome da instituição expedidora; nome do curso; carga horária, nome completo do cursista; número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão; data da expedição do certificado; nome e assinatura da autoridade máxima e das demais autoridades da instituição expedidora, local para assinatura do cursista.

Orienta-se que os assinantes dos certificados sejam autoridades no assunto, com competência profissional ou certificação profissional com registro de títulos conforme preconiza a Resolução Cofen nº 581/2018 – alterada pela Resolução Cofen Nº 625/2020, Resolução Cofen Nº 610/2019 e Decisões Cofen nºs 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 e 21/2024 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

A partir do exposto, conclui-se que:

Conforme preconizado pela Resolução Cofen 582/2018 é vedado ao enfermeiro o ensino de práticas de Enfermagem, ou seja, procedimentos técnicos específicos do profissional da enfermagem que exigem aplicação de conhecimentos técnico-científicos nos cursos de cuidadores de pessoas idosas (cursos livres).

No entanto, o enfermeiro pode ministrar cursos para cuidadores de pessoa idosa considerando as práticas diárias de senso comum, que são aquelas atividades realizadas no cotidiano por toda e qualquer pessoa, aprendidas por imitação e repetição e, que por alguma razão alheia à sua vontade, o indivíduo, em determinado momento da vida, não consegue realizá-las sozinho, e precisa de um “cuidador” que faça por ele tais práticas.

Os cursos livres de cuidador de pessoa idosa devem ser ministrados por autoridades no assunto que tenham seus títulos de especialização, relacionados ao assunto, registrados nos Conselhos Regionais de sua jurisdição e a certificação deve ser feita pelas instituições ofertantes, conforme previamente referido.

É importante ressaltar que não compete ao enfermeiro supervisionar ou responsabilizar-se pela atuação dos cuidadores de pessoas idosas e nem estes poderão ser fiscalizados pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Torna-se necessário manter o debate sobre o tema, pois a invisibilidade da atuação do cuidador formal, ou seja, remunerado para essa ocupação, não contribui para uma clara definição de papéis. A Enfermagem pode contribuir para a delimitação das atividades de forma competente, ética e legal.

### Referências:

BATISTA, M.P.P.; ALMEIDA, M.H.M. de; LANCMAN, S. Cuidadores formais de idosos: contextualização histórica no cenário brasileiro. Rev. bras. geriatr. gerontol. [online]. 2014, vol.17, n.4 p.879-885. Disponível em:



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-98232014000400879&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232014000400879&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm) . Acesso em: 21 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº.397, de 10 de dezembro de 1999. Institui a Classificação Brasileira de Ocupações. Brasília; 2002. Disponível em <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/516210-cuidador-de-idosos> . Acesso em: 21 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 14.423, DE 22 DE JULHO DE 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1) . Acesso em 21 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Curso de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/matricular-se-em-curso-de-formacao-inicial-e-continuada-ific> . Acesso em: 21 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen Nº 564/2017 - Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) . Acesso em: 21 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO Cofen Nº 582/2018. Veda a participação do Enfermeiro no ensino de práticas de Enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnico-



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

científicos em atividades de formação de Cuidador de Idosos. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-582-2018/> . Acesso em 21 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen Nº 581/2018 – Alterada pela Resolução Cofen Nº 625/2020, Resolução Cofen Nº 610/2019 e Decisões Cofen nºs 065/2021, 120/2021, 263/2023, 264/2023 e 21/2024. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/> . Acesso em: 21 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen Nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/> . Acesso em: 21 jan. 2025.

DIAS, J.A.A., DAVID, H.M.S..L, VARGENS, O.M.C. Ciência, enfermagem e pensamento crítico – reflexões epistemológicas. Rev enferm UFPE [on line]. 2016, vol. 10, Supl. 4, p.3669-3675. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaenfermagem/article/view/11142/12645> . Acesso em: 21 jan. 2025.

FERNANDES, A.R.K. et al. O papel do cuidador formal de idosos: facilidades e dificuldades no exercício do cuidado J. nurs. health. 2022;12(3): e2212321355. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/JONAH/article/view/4587> . Acesso em 21 jan. 2025.

LIMA-COSTA, M.F. et al. Informal and paid care for Brazilian older adults (National Health Survey, 2013). Rev. Saúde Pública. 2017, v. 51, supl. 1,6s, Available from



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

<http://dx.doi.org/10.1590/s1518-8787.2017051000013> . Acesso em 21 jan. 2025.  
Epub June 01, 2017. .

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

Câmara Técnica

(Aprovado na 27ª Reunião de Câmara Técnica em 05 de fevereiro de 2025)

(Homologado na 1351ª Reunião Ordinária Plenária em 10 de abril de 2025)